

RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Número do Processo - SEI
202400005006148

Trata-se de procedimento visando a contratação direta de - MBA em Gestão e Engenharia de Infraestrutura de Transportes do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais).

Após análise dos autos, observou-se a necessidade de realização da(s) diligência(s) citada(s) a seguir:

1. **Adequação dos documentos dos autos quanto à modalidade de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação).** Vale dizer que a configuração do processo no SISLOG está amparada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133/21 (**inexigibilidade de licitação**), enquanto que o Termo de Referência informa em seu item 13.1. que a contratada será selecionada por meio da realização de procedimento de **dispensa de licitação e inexigibilidade**, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Não há inciso XV no art. 74 da nova lei de licitações. Por sua vez, o inciso XV do art. 75 da Lei de Licitações estabelece que a licitação é **dispensável** para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, **ensino**, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto, e que a instituição tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos:

"XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

Quanto à hipótese de **dispensa**, cumpre destacar ainda o teor da Súmula nº 250 do TCU:

TCU, Súmula nº 250 - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Deste modo, entende-se pela necessidade de adequação das informações constantes no Termo de Referência e configuração do processo SISLOG à modalidade de contratação direta que se amolda ao enquadramento do fato concreto ao dispositivo legal (**inexigibilidade** ou **dispensa de licitação**), evidenciando a singularidade dos serviços e o devido preenchimento de todos os requisitos. Nesta esteira, conforme dispõe o inciso VIII do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2023 - SEAD, dever-se-á comprovar a situação fática que fundamente a dispensa de licitação, se for o caso.

2. **Autorização.** Solicita-se o encaminhamento dos autos à Escola de Governo do Estado para análise e aprovação, em observância ao disposto no art. 6º do Decreto nº 9.738/2020, que institui a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional a ser aplicada aos servidores e dá outras providências:

Art. 6º Os órgãos, as entidades e as suas unidades administrativas que precisarem desenvolver algum tipo de ação de capacitação de competência geral, ainda que isso seja sem custo, em formato presencial ou Educação a Distância – EaD, devem encaminhar a demanda à Superintendência da Escola de Governo para análise e aprovação.

3. **Cadastramento.** Recomenda-se que a instituição em tela (FGV) providencie seu cadastramento no SISLOG, por meio do link:

[S I S L O G cadastro de fornecedor](#)

4. Apensar aos autos a declaração da empresa informando que atende plenamente ao que dispõe o inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, atestando que não possui em seu quadro, funcionários menores de 18 anos que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como que não possui nenhum funcionário menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

5. **Regularidade - Certidões.** Renovar as certidões constantes dos autos vencidas: Certidão de regularidade fiscal perante o Município e perante a União, além do certificado de regularidade do FGTS.

6. **Análise de Riscos.** Apresentar matriz de riscos, se for o caso. A matriz de riscos não é obrigatória em todas as contratações, apenas para as situações definidas no § 3º do art. 22 da Lei 14.133/2021. Já a gestão de riscos "deve ser promovida para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021" (art. 17 do decreto nº 10.207/2023). O artigo citado, em seu § 1º, estabelece que a análise de riscos poderá resultar na elaboração da matriz de riscos. No caso da presente contratação, não foi identificado nenhum estudo sobre a gestão de riscos no ETP. Entende-se que é necessário sanar tal ponto, apresentando a análise dos riscos, em conformidade com o que estabelece o art. 18, inciso X da Lei de Licitações.

7. **Demais diligências.** Considerando o que estabelece a IN nº 5/2023 - SEAD, que regulamenta a contratação direta no âmbito do Estado de Goiás, o processo deverá ser instruído com:

- planilha de composição de preços, quando for o caso;
- razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- evidências de preço do fornecedor.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Integrada, área requisitante da presente contratação, para prosseguimento.